

**PARECER JURÍDICO PARA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO

Interessados: **BRISA BRACCHI**

Assunto: “Concede o Título de Cidadão Natalense ao Ilustríssimo Senhor Carlos Antônio dos Santos Segundo”.

Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos, sobre o Projeto de Decreto Legislativo sob nº **62/2023**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereadora Brisa Bracchi, que aduz sobre a concessão do Título de Cidadão Natalense ao Ilustríssimo Senhor Carlos Antônio dos Santos Segundo.

Os autos encontram-se instruídos com justificativa do parlamentar, e demais documentos alusivos à biografia do homenageado. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

ANÁLISE

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88).

Em geral, as leis orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

Além disso, importante frisar que a espécie normativa eleita mostra-se adequada, pois consoante disposição regimental, constitui matéria de Decreto Legislativo a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município (Arts 146 e 147 do Regimento Interno)

Ainda no que tange ao aspecto formal, inexistente vício de iniciativa que possa macular a proposição, posto que ela foi subscrita por vereador, atendendo ao disposto no art. 22, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de decreto legislativo analisado, por não se identificarem vícios de ordem formal ou material que maculem a sua constitucionalidade.

Natal, 6 de dezembro de 2023.



Anderson Lopes
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL GABINETE
VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN





CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL GABINETE
VEREADOR ANDERSON LOPES
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, PETRÓPOLIS, NATAL/RN



